



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBL. NO D. O. U. De 19/04/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10070.001597/90-32

Sessão de: 25 de agosto de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.628

Recurso nº: 91.123

Recorrente: I.B.F.- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A

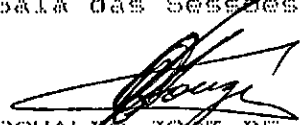
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IOF - IMPOSTO NÃO RECOLHIDO - Configurada falta de recolhimento do imposto incidente sobre operação de câmbio, torna-se procedente a ação fiscal e devido o crédito tributário - **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Foge à competência deste Colegiado a apreciação da matéria. **Recurso negado.**

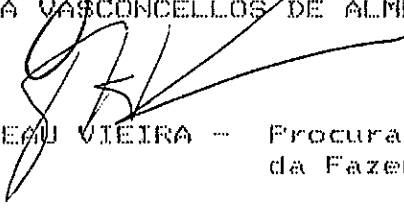
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **I.B.F.- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mrb/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.001597/90-32
Recurso nº 91.123
Acórdão nº 203-00.628
Recorrente: I.B.F.- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 5.406/90 (fls. 01) em 15/08/90.

Por força da autuação, a empresa foi compelida a recolher a importância de Cr\$ 57.324,27 a título do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), a qual, acrescida das penalidades e correções totalizou a importância de Cr\$ 6.376.192,92.

Da descrição dos fatos (fls. 01/verso) inserida nos autos, depreende-se que a interessada:

"... importou mercadorias acobertadas pelas Guias de Importação nºs 1-88/ 959-0 e 1-88/ 791-1 e, posteriormente, requereu ao Juízo da Nona Vara Federal, a sua admissão como litisconsorte ativo do Mandato de Segurança nº 80028429-9 impetrado por "Indústrias Reunidas Caneco S/A" a fim de se eximir do pagamento do I.O.F. devido, desde a liquidação dos contratos de câmbio nºs 114 048/88; 114 068/88 e 114 038/88, relativos às Guias de Importação acima mencionadas.

Uma vez denegada a Segurança em ato de 11.05.89, e, tendo em vista que a retromencionada empresa não efetuou o Depósito Judicial do I.O.F. em questão nem o recolheu em data aprazada, fica a mesma, com base no item 4.4.2.4. e 4.4.5.4. "c", da Resolução Bacen nº 1 301/87, sujeita ao pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras, pela alíquota de 20%, sobre o valor da liquidação dos contratos de câmbio aqui indicados."

Ainda de acordo com o previsto na legislação cabível ao tributo ora exigido foram acrescidos juros, correção monetária e multa, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 2.323/87 e os itens 4.4.10.10; 4.4.10.4 "a" II e 4.4.10.12 da Resolução BACEN nº 1.301/87 que regulamentou o art. 6º, I, da Lei nº 5.143/66.

A autuada ingressou tempestivamente com sua defesa As fls. 05/17, instruída com os documentos de fls. 18/20, na qual alega em síntese:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10070.001597/90-32
Acórdão nº: 203-00.628

a) que face à isenção prescrita no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, pretendeu fechar o câmbio ao abrigo do dispositivo citado;

b) que o fato gerador do IOF nas operações de câmbio é a entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (art. 63 II, CTN);

c) que entende existir estreito vínculo entre o fato gerador e o texto da norma jurídica, sendo pois inadmissível, subordinar-se o fato gerador ao ato administrativo da emissão das guias de importação;

d) que a isenção possui alcance incondicional abrangendo, a seu ver todos os fechamentos de câmbio efetivados posteriormente a 01/07/88;

e) que do procedimento do Fisco, ter-se-ia como vulnerado o princípio da isonomia, ou seja, alguns contribuintes pagariam um imposto inexistente, enquanto outros, na mesma oportunidade, escapariam da imposição fiscal.

Requerer, por fim, pela insubsistência da ação fiscal e conseqüente arquivamento do processo administrativo.

As fls. 22/24, encontra-se a réplica do autuante, rebatendo os argumentos usados na peça impugnatória.

Cita jurisprudência e considera legítima a disposição insculpida no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 que estabeleceu como parâmetro a emissão da guia de importação a partir de certa data, independente do momento de ocorrência do fato gerador do imposto, que é a liquidação do contrato de câmbio.

Opina pela manutenção do Auto de Infração.

Através da Decisão nº 192/91 (fls. 93/95) o julgador monocrático considerou devido o crédito tributário, observando-se o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 e discorrendo sobre o fato de que, a seu ver, a isenção prevista não configura quebra do princípio isonômico, vez que o tratamento tributário foi concedido uniformemente a todas as importações autorizadas a partir de 01/07/88.

A interessada, não se conformando com a decisão de 1ª instância, interpôs Recurso Voluntário (fls. 97/131) a este Colegiado, onde basicamente, os mesmos argumentos expendidos na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001597/90-32

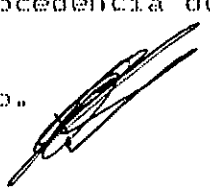
Acórdão nº: 203-00.628

impugnação, pugnano pelo direito que considera devido à isenção conferida pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88.

Conclui argumentando que todos os fechamentos de câmbio efetivados posteriormente ao marco temporal estipulado não suportam o crivo do IOF, caso contrário restaria ferido o princípio constitucional da isonomia.

Pede pela procedência do Recurso e reforma da decisão singular.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10070.001597/90-32

Acórdão nº: 203-00.628

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme o relatado, deduz-se que a matéria discutida pela Recorrente, prende-se ao fato de considerar-se injustificada, vez que pretende gozar do benefício isencional prescrito no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88.

Entende que o mencionado dispositivo fere o preceito constitucional, pois alterou de forma irregular o fato gerador do tributo, previsto no art. 63 do CTN, criando discriminação entre contribuintes de um mesmo imposto, vulnerando, destarte, o princípio da isonomia consagrado no art. 153 parágrafo 1º da Constituição Federal.

No que tange a inconstitucionalidade alegada, frente ao art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, tal questionamento ocorre frequentemente perante este Colegiado, nele, entretanto, não encontrando acolhida, haja vista não ser a via indicada para tal apreciação, constituindo tal julgamento competência exclusiva das instâncias judiciais designadas para tanto.

A este órgão administrativo cabe acatar, respeitando, no que concerne a aplicabilidade, a legislação existente.

Quanto ao fato da abrangência da isenção posta em questão, instituída pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 para as importações com guias emitidas a partir de 01/07/88, cumpre ressaltar ser a isenção, antes de tudo, uma renúncia do poder tributante a uma fatia do campo de incidência de tributo ao qual se refere. Compete àquele poder, por meio de lei, estabelecer em que condições e requisitos está sendo concedida a isenção.

Conforme ensina o eminente tributarista, Ruy Barbosa Nogueira em seu "curso de Direito Tributário", págs. 172/173, Editora Saraiva/1990, *verbis*:

".....
Também, é preciso notar que sendo a obrigação fiscal *ex lege*, de natureza pública, não são permitidos os processos de integração (CTN art. 108) para a ampliação ou redução do campo de incidência. A interpretação é estrita no que se refere à alteração, criação ou extinção da obrigação tributária, como se vê dos arts. 111 e 97 do CTN. Como a isenção também é vinculada, igualmente não se pode julgar isenta situação fora dos termos escritos da lei."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10070.001597/90-32
Acórdão nº: 203-00.628

Assim procedeu o poder tributante com o Decreto-Lei nº 2.434/88, em seu artigo, 6º criou a isenção por diploma próprio, fixou o termo inicial dos atos por ela alcançados e estabeleceu os requisitos para a sua fruição, tudo nos precisos limites e condições estabelecidos para o instituto pelo CTN, em seus artigos 176 a 179.

Oportuna, apenas a título de ilustração, transcrição de parte da decisão proferida pelo ilustre Ministro Marco Aurélio, perante a Corte Excelsa, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 137.639-2, decisão esta publicada no D.J., seção I, em 14/02/1992, e onde se lê, **verbis**:

".....
Tenho como não configurada a violação à Constituição Federal. A par dos aspectos ligados à conveniência e oportunidade na fixação do termo inicial da vigência da isenção, exsurge que a normatividade imposta não discrepa da regra constitucional indicadora da necessidade de ser emprestado tratamento igual a contribuintes que se encontram em situação equivalente. Levou-se em conta, na hipótese, a data em que formalizada a licença para a importação, ou seja, aquela em que expedida a guia mediante a qual o importador, por ato jurídico livremente manifestado, cuidou, presume-se, dos próprios interesses. A partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.434 de 19 de março de 1988, ficou claro que a isenção somente ocorreria relativamente aos contratos de câmbio motivados por guia expedida a partir de 1º de julho de 1988. Tal tratamento não apanhou contribuintes que estavam nas mesmas condições, nem implicou distinção em vista da ocupação funcional ou função exercida. Antes, revelou a generalidade e uniformidade desejáveis, no que colou o benefício ao fator tempo, e mais ainda, à própria descrição do contribuinte, a quem compete dar início ao processo de importação. A expedição da guia em dia anterior ao fixado para a isenção ocorreu mediante livre opção do contribuinte que certamente, preferiu as vantagens de ver completado, em período mais curto, o processo de importação.

Necessariamente, a vigência inicial da isenção, não tem que guardar sintonia com o momento em que surge o fato gerador. Ao Estado, assiste o direito de fixá-la na ocasião que melhor lhe parecer, lançando mão, para tanto, de determinada data. O que não pode é estabelecer, direta ou indiretamente, distinção que acabe por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

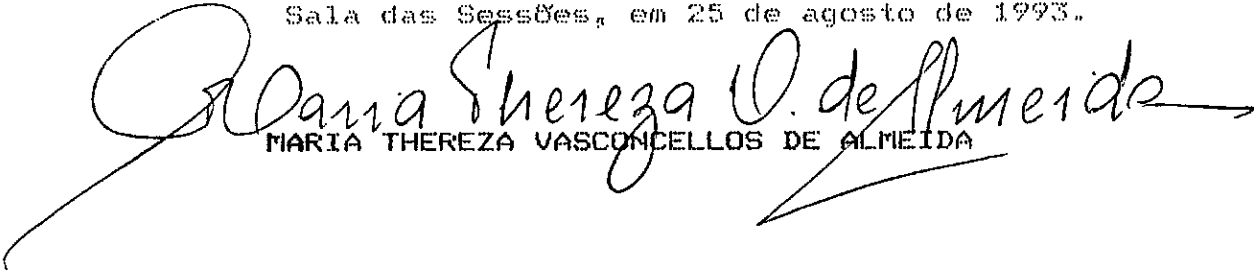
Processo nº: 10070.001597/90-32
Acórdão nº: 203-00.628

conferir tratamentos diversos a contribuintes que se achem em posições iguais e isto não se dá quando envolvidos possuidores de guia de importação e, portanto contribuintes já autorizados a importar e outros que ainda não obtiveram a aprovação dos pedidos de licença de importação. Dizer-se a esta altura, que a estipulação da data de expedição de guia de importação ou documento assemelhado, como fixadora da vigência da isenção, resulta em tratamento contrário ao princípio isonômico é passo demasiadamente largo, porque olvidadas não só a preexistência da norma, como também a circunstância de terem sido apanhadas situações distintas.

....."

Diante do exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA